



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Organizadora e  
Legislativa

30 / 5 / 83

Para parecer a 13 Ex.º. Senhor

*[Signature]*

Presidente da Assembleia Regional dos Açores

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Título: Projeto de De. Leg. Regional

Ass.: Alterações ao Estatuto dos Deputados

Entrada n.º 5783 de 30 / 05 / 83

Arquivo n.º 105

O Responsável

LEGISLAÇÃO

*[Signature]*

A Constituição e o Estatuto da Autonomia configuram um sistema governativo caracterizado pela supremacia institucional da Assembleia Regional dos Açores.

Por outro lado, a experiência pioneira vivida pelos deputados da I Legislatura do Parlamento Açoriano aconselha o reforço da componente parlamentar do regime autonómico. Tal reforço pressupõe a introdução de correcções e ajustamentos no Estatuto dos Deputados em vigor e que se encontra publicado nos Decretos Regionais nº. 2/76, nº. 14/77/A, 14/78/A e 29/82/A.

De facto, no quadro de uma democracia parlamentar, deve manter-se sempre viva a preocupação de proporcionar aos deputados uma melhoria constante das condições e meios indispensáveis ao exercício normal e eficaz do seu mandato.

Assim, os deputados signatários do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, entendendo que devem ser introduzidas alterações nalgumas disposições do Estatuto do Deputado da Assembleia Regional dos Açores, designadamente as destinadas a prevenir eventuais repercursões negativas na vida profissional dos deputados, derivados do exercício do seu mandato, apresentam a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, nº. 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo único: Os artigos 3º, 13º e 16º do Estatuto dos Deputados, aprovado pelo Decreto Regional nº. 2/76, de 8 de Outubro, com alte



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-2-

rações introduzidas pelos Decretos Regionais nº. 14/77/A de 8 de Setembro, nº. 14/78/A, de 22 de Dezembro e nº. 29/82/A de 16 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

## ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO DEPUTADO

### Artº. 3º

(Suspensão Condicionada)

4 - O pedido não poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte se o tempo de suspensão de mandato tiver ultrapassado onze meses ou quatro períodos legislativos.

### Artº. 13º

(Garantias de benefícios sociais)

1 - Os deputados não podem, por virtude do exercício do seu mandato, ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente e no seu vencimento ... .. direito.

2 - ... ..

3 - ... ..

4 - ... .. e tempo de serviço prestado no exercício das funções de deputado, será contado para todos os efeitos, nomeadamente para promoção e aposentação, como serviço prestado no seu emprego permanente.

5 - Os deputados cuja actividade profissional se exerça, quer no sector público, quer no sector privado e que em virtude do desempenho do seu mandato, tenham sido impedidos de frequentar quaisquer cursos ou estágios de promoção profissional, condicionantes da sua promoção ou acesso a nova categoria, terão direito a frequentar, independentemente de con

./.



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

./.

-3-

curso e se assim o requerem, o primeiro curso ou estágio que se realizar após o seu regresso à actividade profissional.

6 - Os cursos ou estágios referidos no número anterior, desde que realizados com aproveitamento, contam-se para todos os efeitos, como se fossem frequentados no ano em que, por força do exercício das funções de deputado, o requerente o não pode frequentar.

7 - Terminado o mandato, os deputados regressarão ao mesmo local de trabalho onde se encontravam colocados à data em que foram eleitos.

## Artº. 16º

(Transportes)

7 - Em deslocações ao Estrangeiro, os deputados têm direito a transporte entre a sua residência e o local onde representarão a Assembleia Regional e dele regressar, individualmente ou integrados em deputação.

8 - O previsto no número anterior depende da autorização expressa da Assembleia, reunida em plenário ou pela Comissão dos Assuntos Internacionais, fora dos períodos de funcionamento do plenário, que apreciará as condições em que se verificará a deslocação, emitindo parecer pormenorizado fundamentando a decisão tomada.

9 - Este direito exerce-se mediante requisição de transporte colectivo, tanto terrestre, como marítimo ou aéreo.

Horta, 30 de Maio de 1983

ASSEMBLEIA REGIONAL AÇORES BIBLIOTECA - ARQUIVO Entrada 620 Proc. 105 Data 1983/05-30
---

*[Handwritten signatures]*